

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2025

Institui o Programa “Olhe por Eles” e a “Urna do Desabafo”, voltados à escuta ativa, acolhimento e combate à violência contra crianças e adolescentes, no âmbito das escolas públicas e privadas de educação básica, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO ABRÃO

Relator: Deputado ISMAEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.763, de 2025, do Deputado Ricardo Abrão, institui o Programa “Olhe por Eles” e a “Urna do Desabafo”, voltados à escuta ativa, acolhimento e combate à violência contra crianças e adolescentes, no âmbito das escolas públicas e privadas de educação básica, com o objetivo de promover ações permanentes e estruturadas voltadas à prevenção, detecção precoce, acolhimento, escuta protegida e enfrentamento de todas as formas de violência física, psicológica, sexual, institucional, simbólica ou negligente contra crianças e adolescentes no ambiente escolar, em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O teor descrito encontra-se na ementa e no art. 1º.

O art. 2º cria, como instrumento do programa previsto no art. 1º, a “Urna do Desabafo”, a ser instalada em todas as unidades escolares públicas e privadas de educação básica, em local resguardado, acessível e não monitorado por câmeras, com detalhamento em regulamento (§ 2º), assegurado o sigilo e o anonimato dos relatos, com o propósito de “recebimento de manifestações espontâneas, anônimas ou identificadas, de



estudantes que desejem relatar situações de violência, abuso, negligência, maus-tratos, *bullying*, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos” (§ 1º). Pelo art. 3º, a triagem e o tratamento das informações recebidas por meio da Urna do Desabafo serão de responsabilidade da equipe multiprofissional da instituição de ensino, composta preferencialmente por profissionais das áreas de Pedagogia, Psicologia e Assistência Social, com: “I – o encaminhamento imediato às autoridades competentes nos casos de indícios de violência, nos termos do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente; II – o registro documental e sigiloso das manifestações recebidas, com rastreabilidade de providências, sem identificação do denunciante; III – o respeito às normas de proteção de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)”.

O art. 4º permite o Poder Executivo a efetuar convênios diversos para pôr em prática o programa. Por sua vez, o art. 5º trata do Programa “Olhe por eles”, que deverá incluir, no mínimo, as seguintes ações estruturantes: “I – capacitação permanente e certificada de professores, servidores e gestores escolares para a identificação precoce de sinais físicos e comportamentais de violência; II – campanhas educativas regulares com linguagem acessível, sobre direitos da criança e do adolescente, canais de denúncia e prevenção ao abuso e à negligência; III – criação e adoção de protocolos institucionais padronizados para escuta qualificada, notificação compulsória e fluxos interinstitucionais de proteção; IV – fomento à criação de espaços seguros e permanentes de acolhimento psicossocial, mediação de conflitos e promoção da cultura de paz nas escolas; V – monitoramento e avaliação contínua do programa, com indicadores de impacto, mecanismos de auditoria cidadã e relatórios públicos periódicos”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados, rito ordinário de tramitação e sem apresentação de emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.763, de 2025, institui o Programa “Olhe por Eles” e a “Urna do Desabafo”, voltados à escuta ativa, acolhimento e combate à violência contra crianças e adolescentes, no âmbito das escolas públicas e privadas de educação básica. A “Urna do Desabafo” corresponde a uma espécie de central de denúncias de violência, as quais devem ser analisadas por equipe multiprofissional e devidamente encaminhadas para os órgãos competentes. Já o Programa “Olhe por Eles” deve envolver, no mínimo: capacitação de profissionais da educação; campanhas educativas; protocolos institucionais para escuta qualificada, notificação e fluxos interinstitucionais; criação de espaços de acolhimento e mediação; e monitoramento e avaliação do programa.

Notamos que o Grupo de Trabalho “Política de combate à violência nas escolas brasileiras” (GT-Escola), instituído por Ato do Presidente da Câmara de 6 de julho de 2023, concluiu suas atividades naquele ano e apresentou, entre outras proposições, dois projetos de lei com matérias correlatas, que já foram apreciados na Câmara e se encontram tramitando no Senado Federal: PL nº 5.669/2023, da deputada Luísa Canziani, e PL nº 5.671/2023, do deputado Alberto Gaspar.

Esses dos projetos de lei já cobrem — e com maior amplitude — o que o art. 1º da proposição em análise pretende abranger, ou seja, a prevenção e o enfrentamento da violência em âmbito escolar. A temática é tão relevante que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — já prevê, como incumbências dos estabelecimentos de ensino:

Art. 12

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município: (Redação dada pela Lei nº 15.231, de 2025)

[...]

b) as ocorrências e os dados relativos a casos de violência que envolvam seus alunos, especialmente automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados; (Incluído pela Lei nº 15.231, de 2025)



IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

A proposta de implementação da “Urna do Desabafo”, um instrumento possível entre outras “medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência”, que são deveres das escolas, já previstas na lei, esbarra no fato de que a quase totalidade das matrículas na educação básica se encontra em escolas de Estados, de Municípios e do Distrito Federal. Não cabe a uma lei federal estipular obrigações senão genéricas a escolas que não pertencem ao sistema de ensino da União.

Por outro lado, é possível incluir no art. 12 da LDB, anteriormente mencionado, os aspectos centrais dos dois programas propostos, sem interferir na autonomia dos demais entes federativos, o que fazemos por meio de Substitutivo que sintetiza as principais contribuições da proposição em análise para que as escolas possam abordar o desafio da prevenção e combate à violência de modo o mais efetivo possível.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.763, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado ISMAEL
Relator

2026-4756



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2025

Detalha instrumentos e ações para prevenir e combater a violência em âmbito escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

Parágrafo único. Para a consecução das medidas de que trata o inciso IX do *caput*:

I – as escolas disporão de instrumentos de recebimento de manifestações espontâneas, anônimas ou identificadas, de estudantes e profissionais da educação que queiram relatar situações de violência e de violação de direitos, resguardado o sigilo e o anonimato dos relatos, bem como respeitados os princípios da escuta protegida e da não revitimização;

II – A União promoverá, em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, ações junto às escolas voltadas:

a) à capacitação permanente e certificada de profissionais da educação para prevenção e identificação de indícios de violência;

b) ao estabelecimento de protocolos destinados à escuta qualificada, à notificação de denúncias e à promoção de fluxos interinstitucionais de proteção legal de vítimas de violência em âmbito escolar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado ISMAEL
Relator

2026-4756

Apresentação: 29/04/2026 14:31:27.293 - CE
PRL 1 CE => PL 3763/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263401168000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael

